



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175031 - RS (2026/0051076-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GIOVANE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BRASIL SIMOES PIRES FILHO - RS067706
LUCAS ADAMS WESZ - RS077721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP, são os embargos de declaração. A interposição de agrado regimental para alegar suposta contradição da decisão agravada revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. A decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial com fundamento (i) na ausência de interposição simultânea de agrado interno, quanto à parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, do CPC); e (ii) na incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, quanto à parte da decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 1.030, inciso V, do CPC), porquanto não impugnados, específica e detalhadamente, os entraves apontados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 762/764). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 768/770), por sua vez, o agravante deixou de infirmar especificamente os referidos entraves, limitando-se a apresentar alegações genéricas.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agrado em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175031 - RS (2026/0051076-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GIOVANE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BRASIL SIMOES PIRES FILHO - RS067706
LUCAS ADAMS WESZ - RS077721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental para alegar suposta contradição da decisão agravada revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento (i) na ausência de interposição simultânea de agravo interno, quanto à parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, do CPC); e (ii) na incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, quanto à parte da decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 1.030, inciso V, do CPC), porquanto não impugnados, específica e detalhadamente, os entraves apontados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 762/764). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 768/770), por sua vez, o agravante deixou de infirmar especificamente os referidos entraves, limitando-se a apresentar alegações genéricas.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANE DOS SANTOS NEVES, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente deste Superior Tribunal, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento (i) na ausência de interposição de agravo regimental em relação à parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial quanto a matéria decidida em consonância com tese jurídica firmada em recurso repetitivo; e (ii) na incidência da Súmula n. 182/STJ, quanto

às demais matérias em relação às quais o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 762/764).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 768/770), o agravante sustenta, em síntese, que "a matriz do principal recurso – recurso especial – contempla todas as matérias, sendo que, respeitosamente e além do mérito, a insurgência da decisão ora agravada também é por decisões reiteradamente *pro forma*, sem adentrar na essência das questões debatidas. Ainda, tenciona criar mais um recurso – interposição simultânea de agravo regimental e agravo em recurso especial, com qual lógica? Neste ponto, a decisão ora agravada, respeitosamente, é contraditória, ora apontando capitulação autônoma no julgado, ora abordando a 'unidade' da decisão de admissão ou não" (e-STJ fl. 769).

Requer, ao final, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, no que concerne à alegação de que o *decisum* agravado incorreu em contradição (e-STJ fl. 769), como é cediço, o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração.

Dessa forma, a interposição de agravo regimental para alegar suposta contradição da decisão agravada revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Prosseguindo, consta dos autos que o Tribunal local (i) negou seguimento ao recurso especial, no tocante ao pleito de desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, tendo em vista ter a matéria sido decidida em consonância com tese jurídica firmada em recurso repetitivo (Tema n. 1121/STJ); e (ii) inadmitiu o recurso especial quanto às demais matérias, considerando para tanto a incidência dos seguintes óbices: Súmula n. 83/STJ (quanto à inépcia da denúncia), Súmula n. 83/STJ (quanto à efetiva demonstração de prejuízo), Súmula n. 273/STJ, Súmula n. 7/STJ (quanto à materialidade e autoria), Súmula n. 83/STJ (quanto à palavra da vítima) e Súmula n. 83/STJ (quanto à dosimetria da pena), e-STJ fls. 642/657.

Insurgindo-se contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo (e-STJ fls. 660/705), que não foi conhecido pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal, com fundamento (i) na ausência de interposição simultânea de agravo interno, quanto à parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, do CPC); e (ii) na incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, quanto à parte da

decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 1.030, inciso V, do CPC), porquanto não impugnados, no agravo em recurso especial, específica e detalhadamente, os entraves apontados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 762/764).

Da análise das razões do regimental (e-STJ fls. 768/770), verifico que a pretensão recursal esbarra mais uma vez no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foi devidamente impugnada sua incidência na decisão agravada (e-STJ fls. 762/764), limitando-se o agravante a alegar, de maneira genérica, que, assim como o recurso especial, que "contempla todas as matérias, [...] a insurgência da decisão ora agravada também é por decisões reiteradamente *pro forma*, sem adentrar na essência das questões debatidas" (e-STJ fl. 679).

Ao que se nota, o agravante deixou de demonstrar, nas razões do regimental, (i) que teria manejado agravo interno em relação à parte da decisão da Corte local que negou seguimento ao recurso especial em decorrência da consonância com tema decidido sob o rito dos recursos repetitivos; e (ii) com vistas a evidenciar a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 182/STJ, que as razões do agravo teriam, de fato, atacado pormenorizadamente a incidência dos entraves alusivos às Súmulas n. 83/STJ (quanto à inépcia da denúncia, à efetiva demonstração de prejuízo, à palavra da vítima e à dosimetria da pena), 273/STJ e 7/STJ (quanto à materialidade e autoria), apontados pela Corte local como fundamentos para inadmitir o recurso especial (e-STJ fls. 642/657).

Nesse contexto, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada**, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRESSÃO A OUTRA EXECUTADA. SANÇÃO COLETIVA NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIA COLETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. PERDA DE DIAS REMIDOS. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da

Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, a agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

[...]

8. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 820.672/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe 29/5/2023).

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. MORA EX PERSONA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS, AUTÔNOMOS OU NÃO, DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIRA O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO CONHECIDO.

[...]

XII. No caso, o Estado de São Paulo deixou de refutar, específica e fundamentadamente, os fundamentos do decisum que inadmitira o Recurso Especial, limitando-se a, genericamente, impugnar o óbice da Súmula 7 do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

XIII. Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo em Recurso Especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: [...]

XIV. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

XV. Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.930.309/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe 29/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício. Extensão aos corréus. (AgRg no AREsp n. 2.245.782/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe 22/5/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO ELEVADA. REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR INTERMEDIÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "[...] não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 491.244/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021).

2. Neste agravo, a defesa mais uma vez deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima, redimensionando a pena imposta ao agravante. (AgRg no AREsp n. 2.321.850/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 12/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto, calcada no fundamento segundo o qual não foram infirmados os fundamentos do decisum que não admitira o apelo nobre na origem, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas alegado ser incabível a solução da lide por meio de decisão monocrática e reiteradas as questões veiculadas nas razões do apelo nobre, o que faz incidir, uma vez mais, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n.1.869.921/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 18/8/2021).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0051076-6

AgRg no
AREsp 3.175.031 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005202520118210034

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BRASIL SIMOES PIRES FILHO - RS067706
LUCAS ADAMS WESZ - RS077721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BRASIL SIMOES PIRES FILHO - RS067706
LUCAS ADAMS WESZ - RS077721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.